

PARECER/2022/101

I Pedido

- 1. Por despacho do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros foi solicitado parecer à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o projeto de Decreto-Lei 245/XXIII/2022, que define as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis de uso individual.
- 2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Análise

- 3. O presente projeto de decreto-lei (doravante, Projeto), regula as normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras portáteis de uso individual (CPUI), vulgo bodycams, bem como a forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos e as características e requisitos técnicos mínimos das CPUI (cf. artigo 1.º do Projeto).
- 4. Recorda-se que a utilização destes dispositivos foi objeto de previsão legal no artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, e que no n.º 8 deste artigo se remete para decreto-lei a definição das características e normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das referidas câmaras, bem como da forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos; no mesmo artigo remete-se ainda para decreto-lei a definição dos termos da autorização de utilização de câmaras portáteis de uso individual.
- 5. Mais se assinala ter a CNPD apreciado já um projeto legislativo com o mesmo objeto, no Parecer/2022/32, de 19 de abril.
- 6. Contudo, assinala-se que a maior parte das reservas suscitadas pela CNPD no referido Parecer/2022/32 foi tida em consideração no presente Projeto, em especial no que diz respeito às circunstâncias que fundamentam a ativação do modo de gravação (cf. artigo 7.º do Projeto).
- 7. A presente apreciação seguirá a sequência das disposições previstas no Projeto, para avaliar da conformidade do nele estatuído com os princípios e limites definidos na Lei n.º 95/2021, bem como na Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

i. Autorização das Bodycams

- 8. O artigo 10.º da Lei n.º 95/2021 prevê duas autorizações: a primeira, relativa à utilização do sistema de câmaras portáteis de uso individual, é da competência do membro do Governo que exerce a direção sobre a força de segurança; a segunda, relativa à utilização de câmaras portáteis de uso individual, é da competência do dirigente máximo da força de segurança, remetendo-se para decreto-lei a definição dos termos desta última autorização (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021).
- 9. O presente Projeto regula no artigo 3.º a autorização ministerial (ou a emitir pelo órgão em que o ministro delegue a competência autorizativa) e no artigo 4.º a autorização pelo órgão dirigente da força de segurança.
- 10. No artigo 3.º do Projeto definem-se regras relativas à instrução do procedimento autorizativo, especificando-se, desde logo, que o pedido apresentado pelo dirigente máximo da força de segurança deve ser instruído com os elementos previstos nas alíneas d), h) a j) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, respetivamente: características técnicas do equipamento utilizado; mecanismos tendentes a assegurar o correto uso dos dados registados; comprovativo de aprovação, de capacidade ou de garantia de financiamento da instalação do equipamento utilizado e das respetivas despesas de manutenção; e avaliação de impacto do tratamento de dados sobre a proteção de dados pessoais, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
- 11. Se se compreende a exclusão das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, já as demais, com as devidas adaptações têm de ser, nesta sede, consideradas.
- 12. Desde logo, o pedido não pode deixar de integrar uma fundamentação adequada para a utilização do sistema de câmaras deste tipo (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, com as devidas adaptações).
- 13. Do mesmo modo, é essencial a identificação do serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, em especial considerando a estrutura orgânica das forças de segurança e a distribuição de competências, com possibilidade de delegação dentro delas.
- 14. Explicando, considere-se, a título de exemplo, a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que prevê a orgânica da Polícia de Segurança Pública, e que no seu artigo 38.º define como subunidades dos comandos territoriais: a divisão policial e a esquadra. Enquanto que a primeira compreende as áreas operacional e administrativa, as esquadras são subunidades operacionais. Nesse sentido, com reflexo nos custos de implementação e nas diferentes configurações geográficas, importa definir a priori em que serviço da força de segurança será delegada a responsabilidade pela conservação e tratamento dos dados. Ademais, esta é uma configuração que



pode sofrer alterações ao longo do tempo, por via da renovação ou apresentação de novo pedido de autorização, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro.

- 15. De igual modo, entende-se relevante a inclusão da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021, relativa aos procedimentos de informação ao público sobre a existência do sistema, já que, a par da obrigatoriedade da publicação no portal ePortugal.gov.pt, com hiperligação para a publicitação na plataforma eletrónica da área governativa da administração interna (artigo 23.º da Lei n.º 95/2021), podem as forças de segurança publicitar o momento a partir do qual estão em condições de recorrer a esta nova possibilidade de tratamento de dados pessoais, utilizando para tanto os meios de comunicação que razoavelmente se encontrem ao seu alcance, designadamente através das suas páginas institucionais de internet e redes sociais onde oficialmente se encontram representadas.
- 16. Esclarece-se ainda que, na perspetiva da CNPD, o âmbito da competência autorizativa do membro do Governo deve ser lida no sentido de compreender a definição dos critérios gerais para a atribuição de perfis de acesso, visualização e extração dos dados, por força de um argumento de igualdade de razão com a competência autorizativa ministerial do tratamento de dados pessoais decorrente do funcionamento de sistemas de videovigilância. Com efeito, a definição dos critérios delimitadores dos perfis de acesso de visualização dos dados pessoais e dos perfis para a sua extração é, ou deve ser, objeto da autorização prevista no artigo 6.º da Lei n. 95/2021,
- 17. Nesta perspetiva, ao dirigente máximo da força de segurança caberia, além da autorização da utilização das câmaras e da alocação das mesmas, a identificação concretizada de tais perfis (cf. artigo 4.º do Projeto).
- 18. Ainda quanto ao artigo 3.º do Projeto, não se alcança a razão se ser da delimitação do parecer da CNPD às «regras relativas à segurança do tratamento de dados», prevista no n.º 2. Se a especificidade das finalidades da utilização do sistema de CPUI justifica que não sejam considerados, em concreto, os limites definidos nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º da Lei n.º 95/2021, já se afigura despropositada a exclusão da pronúncia da CNPD sobre o respeito pelas condições e limites fixados nos artigos 18.º a 20.º e 22.º do mesmo diploma legal, quando se consideram as finalidades do tratamento dos dados assim captados. Tendo presente os elementos que devem integrar o pedido, de acordo com o projetado no n.º 1 do artigo 3.º, só pode concluir-se que a ratio subjacente ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021 se estende, por não haver razão para diferenciar, ao procedimento autorizativo dos sistemas de CPUI, sendo manifestamente ajustada a intervenção da CNPD para fornecer ao órgão com competência autorizativa informações técnicas quanto às condições em concreto previstas para garantir o cumprimento das regras relativas à conservação e extração dos dados e aos direitos dos titulares dos dados.

19. No que diz respeito à autorização da utilização de CPUI, que supõe a prévia autorização da utilização de sistema de CPUI, além do esclarecimento que se deixou supra, no ponto 16, sugere-se a introdução no artigo 4.º do Projeto, por razões de auditabilidade do sistema, de um número adicional, que reflita a obrigatoriedade de o dirigente máximo da força de segurança manter atualizada uma lista nominal dos equipamentos CPUI por si autorizados, por referência a identificador único e inalterável atribuído pelo fabricante, e o correspondente serviço da força de segurança responsável pela conservação e tratamento dos dados (cf. alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 95/2021).

ii. Utilização das Bodycams

a. Modo de porte

- 20. Considerando agora o regime relativo ao modo de porte das CPUI, o artigo 5.º do Projeto limita-se a referir que as câmaras são fixas ao uniforme ou equipamento do agente policial, colocadas de forma visível e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do seu ângulo de captação.
- 21. Tendo em conta a natureza regulamentar do presente Projeto, afigura-se que o artigo 5.º é pouco preciso na definição do modo de porte das câmaras, limitando-se a acrescentar, em relação ao disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, a referência a e sem obstáculos que impeçam a abrangência total do seu ângulo de captação. Importa, por isso, que se seja aqui mais específico quanto à zona de colocação do equipamento, em termos que permitam assegurar a utilidade (aptidão ou idoneidade) destas câmaras para as finalidades visadas.
- 22. Nesse sentido, a CNPD sugere que se especifique que a câmara seja colocada, pelo menos, ao nível do peito e na parte frontal do agente policial e que seja explicitamente vedada a possibilidade de o agente da força de segurança acoplar as CPUI ao cinturão, pelo risco de obstrução, deliberada ou acidental, da captação de imagens através do blusão do fardamento.
- 23. Paralelamente, deve ser especificamente regulada a colocação da câmara em operações táticas de polícia em que sejam empregues escudos balísticos, por exemplo, prevendo o uso de acessório próprio para acoplação da CPUI ao referido escudo, tendo em conta ser este o meio que assegura um melhor ângulo de visão.

b. Princípios de utilização

24. Quanto ao artigo 6.º do Projeto, relativo aos *princípios gerais de utilização* das CPUI, a CNPD permite-se assinalar que dificilmente a utilização deste sistema defende o direito à imagem e à palavra, sugerindo, por isso, a eliminação do verbo 'defender', já que, para o efeito, é suficiente o emprego do verbo 'respeitar' que já consta daquela norma.



c. Gravação

- 25. Ainda no que diz respeito à utilização das CPUI, o artigo 7.º regula a gravação das imagens e som, especificando no n.º 1 que «[als CPUI são portadas em modo ativo, sendo acionado o modo de gravação apenas quando se verifique, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no presente artigo».
- 26. Em causa parece estar a funcionalidade de, através da parametrização de um determinado período de tempo, permitir que o equipamento grave imagens e som, na prática, de forma contínua durante esse período, agregando essa gravação à que se sucede, após o agente da força de segurança acionar a gravação.
- 27. Considerando que a Lei n.º 95/2021 não prevê o porte em modo ativo das CPUI e atendendo ao caráter impreciso deste termo, a CNPD considera importante que um diploma com funções de regulamentação do regime legal especifique o conceito de 'modo ativo', explicitando o seu real significado, nem que seja pela remissão para o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Projeto, para que os cidadãos possam compreender o âmbito e impacto do tratamento de dados pessoais aqui regulado, cumprindo assim as funções de clareza e segurança que as normas jurídicas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem assegurar.
- 28. O n.º 3 do mesmo artigo 7.º define as situações que justificam a gravação das intervenções policiais, assinalando-se apenas que algumas delas são especificação da cláusula geral de prática de ilícito criminal, prevista na alínea a) do mesmo número, como sucede com a alínea d) que, ao prever a interação verbal com cidadão em que sejam proferidas afirmações injuriosas, insultuosas e difamatórias contra o agente policial ou contra a instituição policial, parece delimitar uma situação suscetível de se integrar no artigo 187.º do Código Penal.
- 29. Relativamente à previsão na alínea h) do n.º 3 do artigo 7.º do Projeto, que legitima a gravação através da CPUI de operações policiais quando ocorram situações de alteração de ordem pública, a CNPD chama a atenção para a imprescindibilidade de se definirem regras claras quanto à utilização destas câmaras no contexto de manifestações ou reuniões, máxime de cariz político, pelo risco de elevado condicionamento do direito fundamental de reunião e de manifestação.
- 30. Neste âmbito, a CNPD recomenda, também, que seja ponderada a hipótese de reconhecer ao próprio cidadão o direito de este solicitar que o agente da força de segurança proceda à gravação de som e imagem da intervenção policial que o envolva.
- 31. Ainda quanto ao regime constante do artigo 7.º do Projeto, o disposto no n.º 5 suscita a dúvida quanto à pertinência da proibição de gravação permanente ou indiscriminada de factos que não estejam relacionados com

o interesse policial probatório, por se afigurar que, se são factos destituídos de tal interesse, se deveria proibir a sua gravação, sem mais qualificações.

iii. Conservação dos dados

- 32. No artigo 11.º do Projeto, de acordo com a sua epigrafe, regula-se o sistema de gestão e armazenamento das imagens gravadas.
- 33. Em primeiro lugar, a epígrafe e o n.º 1 do artigo não são exatos, porquanto, além das imagens o sistema também gere e conserva o som, recomendando-se, por isso, pelo menos a correção da redação no n.º 1.
- 34. Em segundo lugar, o n.º 2 do mesmo artigo refere os componentes de armazenamento e manutenção associados ao sistema, para especificar regras de segurança. Por se entender que os componentes do sistema compreendem ainda outras dimensões que não apenas de armazenamento e manutenção e para melhor especificação das condições de segurança, uma vez que a unidade de armazenamento pode estar fisicamente dissociada do servidor que aloja o sistema propriamente dito, a CNPD sugere que o n.º 2 do artigo 11.º tenha a seguinte redação: Os componentes de processamento, armazenamento e de manutenção do sistema são mantidos em local reservado, de acesso restrito, dotado de mecanismo de controlo e registo de acessos.
- 35. Relativamente ao n.º 3 do artigo 11.º, alerta-se para a necessidade de o sistema transferir dados apenas de equipamentos autorizados e que devem ser referenciados por identificador único e inalterável. Assim, sugere-se a seguinte redação: Sem prejuízo de outras medidas de segurança, o sistema valida a comunicação com as CPUI por via do identificador único e inalterável atribuído pelo fabricante, apenas transferindo as gravações das CPUI que foram previamente autorizadas pelo comandante máximo da força, e está dotado de funcionalidade que exija a associação da identificação do elemento policial aos dados transferidos.
- 36. Relativamente ao n.º 4 do artigo 11.º, o aqui disposto parece insuficiente, considerando, por um lado, que há técnicas de cifra atualmente consideradas inseguras. Por outro lado, importa assegurar que, independentemente do método escolhido para garantia da integridade das imagens transferidas (v.g., por via de assinatura digital, algoritmo de hashing), esse método terá de, à luz do estado da arte e da tecnologia disponível, ser considerado seguro no momento da sua implementação, sendo ainda essencial verificar a integridade dos dados, sem custos de licenciamento para os demais intervenientes no processo.
- 37. Assim, a CNPD sugere a seguinte redação: No processo de transferência de imagens gravadas pelas CPUI, o sistema deve garantir que as mesmas são armazenadas de forma encriptada, por via de algoritmo de cifra seguro, e ainda a sua segurança, integridade e inviolabilidade, assegurando-se que o método de verificação da integridade esteja gratuitamente disponível em qualquer das fases da cadeia de custódia da prova.



- 38. Relativamente ao n.º 5 do mesmo artigo, que especifica os requisitos técnicos mínimos relativos ao armazenamento dos dados, e comecando pelo disposto na alínea a), recorda-se que há outras operações, para além da extração das gravações, cujo risco de ocorrência deve ser acautelado, como sucede com a alteração (por sobreposição) ou o mero acesso, recomendando-se a reformulação da sua redação.
- 39. Por outro lado, se o que se pretende regular é o acesso e extração de imagens que se encontram ainda na CPUI, a proteção das gravações tem de ser assegurada na própria câmara e não no sistema de armazenamento previsto neste n.º 5 do artigo 11.º do Projeto, devendo, por exemplo, especificar-se que a CPUI comunica apenas com software digitalmente assinado ou qualquer outra(s) garantia(s) de segurança.
- 40. Nessa medida, a CNPD recomenda, neste ponto, que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 11.º do Projeto seja eliminado e que uma previsão relativa ao acesso das gravações nas CPUI conste do artigo 12.º, com o seguinte teor proposto: Não permitir que as gravações armazenadas na CPUI sejam acedidas por outro método ou procedimento que não o inicialmente previsto pelo sistema a que se refere o artigo anterior.
- 41. Ainda no n.º 5, agora na alínea q), sugere-se a substituição de número da câmara correspondente por correspondente identificador único e inalterável, atribuído pelo fabricante da câmara.
- 42. Relativamente à alínea a) do n.º 6 do mesmo artigo, tendo em conta que a um determinado perfil de utilizador correspondem determinadas permissões de acesso, não estando as últimas limitadas às enunciadas nessa alínea, e visando ainda assegurar a auditabilidade das alterações aos perfis, sugere-se a sua substituição por: Permitir a definição de perfis de utilizador e respetivas permissões de acesso, designadamente de visualização, extração e de auditoria dos dados, bem como o registo de todas as alterações.
- 43. Relativamente à alínea b) do n.º 6, sugere-se que se acrescente à parte final do texto bem como as alterações às configurações do sistema.
- 44. Relativamente à alínea c) do n.º 6, admitindo-se que o meio incorporado que permite a visualização diga respeito a um visualizador de vídeo incorporado neste sistema de armazenamento, e uma vez que a gravação se encontra armazenada de forma cifrada, este visualizador serve não só para decifrar e exibir o seu conteúdo, mas sobretudo para registar tal evento, garantindo a respetiva auditoria.
- 45. Uma última nota quanto ao artigo 11.º do Projeto, para sublinhar que o mesmo é, estranhamente, omisso quanto à localização da instalação do sistema. Em face das diferentes possibilidades – que se exemplifica (por recurso às expressões técnicas em língua inglesa): on-premises, em cloud (privada; do Estado; do fabricante ou terceiro a este), solução híbrida – alerta-se que dada a natureza do tratamento de dados e a necessidade de garantia das condições de segurança, integridade e inviolabilidade, é pelo menos de exigir na norma legal que o

referido sistema esteja sob total controlo do responsável pelo tratamento, o que dificilmente se compatibiliza com soluções de alojamento por terceiros que, em última análise, farão sempre a gestão da infraestrutura que suporta esse alojamento.

- 46. Pela mesma razão, adverte-se para a necessidade de segregação da rede adstrita ao sistema e barramento do acesso à Internet, pelos riscos que implica e pela sua desnecessidade. Na realidade, para o correto funcionamento do sistema não é necessário que este se ligue à Internet, devendo estar preparado para receber atualizações em modo offline, por via da instalação de patches, ou através da sua reinstalação; do mesmo modo as atualizações das CPUI devem ser efetuadas pelo mesmo sistema de gestão de imagens, através de ligação por cabo a estação própria (dockstation). Com efeito, o simples facto de as CPUI estarem dotadas de acessório (antena) que permita a comunicação sem fios representa, por si só, um vetor de ataque.
- 47. No que diz respeito ao artigo 12.º do Projeto, que regula as condições de segurança e armazenamento das gravações no sistema digital de gestão e armazenamento, importa aí acrescentar as condições de segurança aplicáveis aos backups do referido sistema que, a terem lugar, deverão ser cifrados e mantidos em local reservado de acesso restrito tal como exigido no n.º 2 do artigo 11.º. Note-se que o backup de um sistema é geralmente feito no âmbito do sistema operativo que o aloja, acarretando muita informação que não se encontra especialmente protegida, justificando-se por isso que seja também ele cifrado, sendo certo que essa é já uma característica dos atuais sistemas de backup.
- 48. Especificamente quanto ao n.º 6 do artigo 12.º, sugere-se a correção da redação por não estarem em causa, em rigor, gravações relativas a processos judiciais, mas sim gravações utilizadas em processos judiciais ou disciplinares; bem como ser essencial prever a obrigação de comunicação da conclusão do processo judicial ou disciplinar, sob pena de as gravações permanecerem ad aeternum no sistema da força de segurança.
- 49. Em relação ao acesso às gravações, regulado no artigo 13.º do Projeto, duas observações. A primeira, para assinalar que, num Estado de Direito, a determinação, pelo dirigente máximo da força de segurança, de inspeção às circunstâncias da intervenção policial, prevista na alínea d) do n.º 2, deve sempre ser fundamentada. A segunda, relativa ao registo das operações de acesso, prende-se com a eventualidade de, no momento da visualização, serem indevidamente captadas as imagens, nomeadamente por via de telemóvel, razão por que se recomenda que, no final do n.º 4, se acrescente e dos elementos presentes no momento da visualização.
- 50. Nesta sequência, de modo prevenir a divulgação ilícita das imagens gravadas, designadamente nos órgãos de comunicação social ou redes sociais, a CNPD sugere que no Projeto se preveja a adoção de um mecanismo que registe (em metadados ou nas próprias imagens) a identificação do utilizador que lhes acede.



iv. Características e requisitos técnicos das bodycams

- 51. Considerando o artigo 16.º do Projeto, começa-se por notar que distinguindo a lei entre características técnicas e requisitos técnicos mínimos, tal como se indica no próprio artigo 1.º do Projeto, se deve aqui referir características e requisitos técnicos mínimos, alterando-se em conformidade a epígrafe e o corpo do n.º 1.
- 52. Relativamente à alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, a CNPD renova o alerta de que um ângulo visão horizontal de 40° ficar muito aguém, não apenas do atualmente suportado por este tipo de equipamentos (a maioria na ordem dos 120° aos 140°), mas sobretudo daquele que é o campo de visão humana (de aproximadamente 180° no plano horizontal). Teme-se, por esse motivo, que não seja capaz de captar adequadamente o meio envolvente e percetível pelo agente da força de segurança e, portanto, que não seja plenamente apta ao objetivo da sua utilização, sugerindo-se a substituição por um ângulo mínimo de visão horizontal de 90°.
- 53. Relativamente à alínea i), chama-se a atenção para o facto de um dispositivo, ainda que em funcionamento, consumir mais energia durante a gravação. Por essa razão, deverá ser revista a redação desta alínea, para que se garanta a autonomia da bateria (que deverá ser recarregável), não só pelo período de funcionamento, mas também por forma a acomodar a gravação pelo tempo que se entenda necessário.
- 54. A CNPD recomenda ainda que se pondere a previsão neste artigo de outros dois requisitos: a bateria do equipamento não ser facilmente ejetável, por forma a prevenir que o mesmo suceda durante uma gravação, e o acesso físico à unidade de memória da CPUI estar protegido pelo fabricante do equipamento.
- 55. Ainda no contexto do artigo 16.º, agora focando o disposto no n.º 2, sobre o sistema de gravação das CPUI, recorda-se o que se disse supra, ponto 28, sobre a o modo de espera que permite gravar 30 segundos anteriores à pressão do botão de gravação, porventura especificando-se na norma o automatismo do seu apagamento ou eliminação.
- 56. Em relação à alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º, que exige a garantia de uma resolução de imagem mínima de Full HD 1280*1080 pixel, chama-se a atenção para o facto de à full high definition (Full HD) corresponder a resolução padrão de 1920*1080 pixel, também frequentemente designada apenas por 1080, por correspondência à resolução vertical.
- 57. Relativamente à alínea i) do n.º 2 do mesmo artigo, que indica «possibilitar a gravação de som», sublinha-se que esta redação pode induzir em erro, permitindo a interpretação de que a gravação de som é uma mera possibilidade, podendo ser configurável pelo responsável do tratamento, ou ativada pelo agente da força de segurança. Afigura-se que, para cumprir as finalidades da utilização das CPUI, a gravação de som é sempre obrigatória.

- 58. Na alínea j) do n.º 2 do artigo 16.º, importa também acautelar o registo da causa da cessação da gravação (i.e., por ação do agente, por falta de memória, por esgotamento da carga da bateria, etc.). Assim, a CNPD sugere a alteração da redação desta alínea, para aí se integrar a causa de cessação da gravação.
- 59. Ainda no âmbito da mesma alínea j), no que respeita ao formato da data, deverá ser especificado que deve cumprir a norma NP EN 2680 (1993) do Instituto Português de Qualidade (i.e., ano/mês/dia).
- 60. Na alínea k) do n.º 2 do artigo 16.º, pelas razões já expostas supra, no ponto 38, recomenda-se que se acrescente o qualificativo seguro ao sistema de encriptação.
- 61. Na alínea m) do mesmo número, relativa à memória, deve acrescentar-se a exigência de que a mesma não seja ejetável.
- 62. A CNPD recomenda ainda que se pondere a previsão no n.º 2 do artigo 16.º dos seguintes requisitos:
 - dotado de mecanismo de segurança para eventual situação do seu extravio ou furto;
 - assegurar a adaptação às várias condições ambientes de luminosidade, eliminando a posteriori ii. necessidade dessa compensação;
 - permitir a captação de áudio, de forma percetível, até uma distância mínima razoável (e que no Projeto iii. seja especificada);
 - assegurar a gravação e exportação do áudio e vídeo em formato standard, aberto e não proprietário, de İ۷. modo a que possam ser assistidos por via de aplicações gratuitas, sem necessidade da sua conversão.

III. Conclusão

- 63. A CNPD assinala que a maior parte das reservas suscitadas no seu Parecer/2022/32 sobre o anterior projeto de decreto-lei de regulamentação do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 19 de dezembro, foi tida em consideração no Projeto em análise.
- 64. Não obstante, há aspetos no presente Projeto que devem ser corrigidos ou melhorados, para garantir a conformidade com a Lei n.º 95/2021, máxime, quanto à finalidade da utilização das câmaras e à segurança e auditabilidade do sistema de tratamento de dados pessoais, recomendando-se a:
 - a. Pontual alteração, por razões de maior precisão ou rigor, da redação das normas indicadas supra, nos pontos 25, 34 e 50;
 - b. A alteração de várias disposições do Projeto especificadas nos pontos 18, 20, 23, 24, 28, 35 a 44 e 46 a 63.



- 65. Recomenda-se também que seja alterado o n.º 2 do artigo 3.º do Projeto, quanto ao âmbito da pronúncia da CNPD, por ser manifesto que, neste contexto, se justifica que abranja a verificação do respeito pelos artigos 18.º a 20.º e 22.º, em termos similares aos previstos no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 95/2021.
- 66. A CNPD entende ser necessária a definição de regras claras quanto à utilização destas câmaras no contexto de manifestações ou reuniões, máxime de cariz político, pelo risco de elevado condicionamento do direito fundamental de reunião e de manifestação (cf. supra, ponto 30).
- 67. Finalmente, recomenda a ponderação da hipótese de se reconhecer ao próprio cidadão o direito de solicitar que o agente da força de segurança proceda à gravação da intervenção policial que o envolva (cf. supra, ponto 31).

Aprovado na reunião de 15 de novembro de 2022

Filipa Calvão (Presidente)

Filia